DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8805/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7862/2015
PROTOCOLO	: 1589520
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 60/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO MATERIAL PERMANENTE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

Em exame a formalização do *Contrato nº 60/14* e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Marcelino Beserra Neto*, no valor de R$ 43.996,00 (quarenta e três mil novecentos e noventa e seis reais), visando à aquisição de materiais permanentes para as Unidades de Saúde.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 19/2014* – já foi apreciado por esta Corte nos autos TC/MS 7871/15, tendo recebido a chancela da regularidade através do Acórdão 01-584/18.

Através do Ofício 73/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à contratação e, posteriormente, através do ofício acostado à f. 74, os documentos correspondentes à formalização do 1º Termo Aditivo.

Os autos seguiram para a análise técnica, oportunidade em que a 5ª Inspetoria concluiu que a formalização do contrato e do aditamento estava de acordo com a legislação pertinente, todavia, os documentos referentes ao contrato foram remetidos fora do prazo estabelecido no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC 35/11, conforme se extrai da ANA 17723/15 de f. 85.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do contrato e do aditamento, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer 15593/18/18 de f. 92.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 43.996,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura dos aditamentos (07/03/14), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização do *Contrato nº 60/14* e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Marcelino Beserra Neto*, visando à aquisição de materiais permanentes para atender as Unidades de Saúde.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 19/2014 – foi julgado regular através do Acórdão 01-584/18.

No que tange à formalização do *Contrato nº 60/14* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado no Diário do Estado de 17/04/2014, conforme faz prova o documento de f. 72.

Todavia, a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, contrariando as orientações do item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, observo que o mesmo objetivou a prorrogação do prazo de vigência inicial, e precederam a ele as fases necessárias à sua concretização, tais como a justificativa, o parecer, além da publicação de seu extrato que ocorreu em conformidade com a Lei de Licitações (f. 74).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso II, c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 60/14* e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Marcelino Beserra Neto*, em conformidade com a lei 8.666/93, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário, Sr. Rogério Márcio Alves Souto, portador do CPF/MF sob o nº 786.258.151-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB